



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002211-50.2019.8.26.0220/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é embargante LUIZ FERNANDO BERNARDO VALIANTE, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002211-50.2019.8.26.0220/50000

Embargante: Luiz Fernando Bernardo Valiante

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Voto nº 3671

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração do autor opostos contra o v. acórdão que negou provimento à sua apelação, mantendo a r. sentença de improcedência.

II. Questão em discussão

Julgamento omissão. Alegação de que os documentos juntados fazem prova do seu direito e que não foi apreciada a prova emprestada juntada aos autos.

III. Razões de decidir

Nada a se modificar no julgado. O v. acórdão tratou de forma expressa a respeito das questões impugnadas. Omissão não evidenciada. Laudo pericial elaborado por médico de confiança do juízo, com fundamentação técnica suficiente para embasar o convencimento do julgador. Ausência de vício processual a merecer elucidação em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo

Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do v. acórdão de fls. 554/560, que, negando provimento ao recurso voluntário, manteve a r. sentença de improcedência.

Sob o pretexto de omissão, pede o embargante por novo pronunciamento da Turma Julgadora acerca do cabimento do benefício

acidentário no caso. Sustenta que, requereu a apreciação dos documentos médicos juntados aos autos em conjunto com o laudo; que o autor está aguardando consulta médica pelo SUS; com exceção da conclusão pericial, as demais provas apresentadas, e a principalmente a prova emprestada consistente em cópia de reclamação trabalhista juntada aos autos, demonstram a sua situação de incapacidade. Requer a concessão do melhor benefício por incapacidade em favor do segurado.

É o relatório.

Não obstante o inconformismo manifestado pela parte, não vislumbro no v. acórdão embargado vício processual a merecer elucidação em sede de embargos de declaração.

Como se observa, a questão acerca do cabimento do amparo infortunistico foi expressamente abordada no bojo do julgado.

Assim, entendeu a Turma Julgadora que, com base na segura conclusão exarada pelo profissional de confiança do juízo, **o autor não apresenta alteração funcional de ordem incapacitante nos segmentos examinados.** Constatou ainda o perito que as lesões apresentadas pelo autor são degenerativas, estabelecendo a concausa:

*“Considerando-se as características da doença e as atividades laborativas, **infere-se a presença de um nexa concausal.***

Ao exame físico, o periciando apresenta mínima limitação dos movimentos do segmento lombossacro da coluna

vertebral, sem a caracterização de incapacidade laborativa no momento.” (grifos no original)

Ao contrário do alegado pelo autor, a prova emprestada foi apreciada nestes termos:

“Igualmente, anota-se que as peças extraídas da reclamação trabalhista, movida pelo obreiro em face da empregadora, também não possuem aptidão de se sobrepor ao estudo técnico realizado nos presentes autos, notadamente porque se trata de prova emprestada, produzidas em processo do qual não fez parte o instituto autárquico e com objetivo diverso do buscado na demanda acidentária”. (Fls. 559 grifos meus)

Dessa forma, não evidenciada objetivamente a redução da aptidão laboral, requisito imprescindível à proteção acidentária, de fato, não cabia a concessão do benefício pretendido.

Portanto, externados os fundamentos da deliberação de modo claro e inequívoco, nada há a se modificar no v. acórdão embargado.

Evidentemente, se tem a parte entendimento diverso a respeito, deverá se valer da via recursal adequada, não cabendo a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.

Por fim, quanto ao prequestionamento apontado, nada a acrescer a respeito, uma vez que, para tal fim, já se consideram incluídos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no acórdão os elementos que o embargante trouxe nos embargos opostos, ainda que o Tribunal considere inexistentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, conforme dispõe o art. 1.025 do Diploma Processual.

Mantenho, pois, o v. acórdão tal como lançado.

Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator